AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.877 - SP (2019/0123200-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	ODOGILDO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIZETE ROGÉRIO - SP125504

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.
>
> - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.
>
> - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial.
>
> - Prosseguimento da execução pelo valor de R$ 79.150,43, atualizado até 08/2016.
>
> - Verba honorária fixada em 10% da diferença entre o valor por ele defendido como correto e o aqui acolhido.
>
> - Apelo provido.

Quanto à controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do dos arts. 18, § 2º, e 124, II, ambos da Lei n. 8.213/91, e 884 e 885 do CC, no que concerne à impossibilidade de recebimento de parcelas pretéritas de benefício previdenciário concedido judicialmente no caso de o beneficiário optar pelo recebimento do benefício previdenciário concedido administrativamente, trazendo os seguintes argumentos:

> No caso, se o segurado optou pelo benefício concedido administrativo deve renunciar integralmente ao beneficio concedido judicialmente. (fls. 631).
>
> [.] optando o segurada() pelo benefício concedido administrativamente, na hipótese de lhe ser mais vantajoso, nada lhe é devido a título do benefício deferido nos autos judiciais, pois o acessório segue o principal. Com efeito, a pretensão de apenas obter os atrasados desde a primeira DER E MANTER O BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE, resulta em clara DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA, O QUE JÁ FOI RECHAÇADO - PELO STF. (fls. 633).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, visto que é inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente